

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA
E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a abonar a Lino Maria de Sousa Araujo as percentagens de verificador da alfandega de Loanda, correspondentes ao tempo em que esteve suspenso do exercicio interino do mesmo cargo por portaria do governo geral de Angola de 16 de janeiro de 1875.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de março de 1881.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde de S. Januario.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 14 de janeiro ultimo, que auctorisa o abono a Lino Maria de Sousa Araujo das percentagens de verificador da alfandega de Loanda, correspondentes ao tempo em que esteve suspenso do exercicio do mesmo cargo, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retró declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*José Antonio Ferreira Brandão* a fez.

D. do G. n.º 67, de 26 de março.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Usando da faculdade que me foi concedida pelo artigo 1.º da carta de lei de 21 de junho de 1880; e

Conformando-me com o parecer da junta consultiva de instrucción publica:

Hei por bem approvar a reforma das academias de bellas artes de Lisboa e Porto, que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de março de 1881.—*José Luciano de Castro.*

Reforma das academias de bellas artes de Lisboa e Porto

TITULO I

Da academia real de bellas artes de Lisboa

CAPITULO I

Da academia real de bellas artes

Artigo 1.º A academia real de bellas artes de Lisboa divide-se em *academia*, propriamente dita, e em *escola de bellas artes*.

Art. 2.º A academia tem por fim promover o desenvolvimento das bellas artes e dos estudos archeologicos, principalmente, em relação com a historia e a arte nacionaes.

§ unico. Para conseguir este fim a academia deve:

1.º Promover exposições de bellas artes e artes industriaes.

2.º Occupar-se da conservação e restauração dos monumentos nacionaes.

3.º Solicitar a reunião em um museu dos objectos de arte pertencentes ao estado.

4.º Contribuir para a formação de um museu de bellas artes.

5.º Inspeccionar o mesmo museu, procurando por todos os meios ao seu alcance, enriquecel-o e desenvolvê-lo.

Art. 3.º Haverá na academia um conselho de administração e aperfeiçoamento.

§ unico. O inspector da academia, o director da escola de bellas artes, dois professores da mesma escola por ella escolhidos, e tres academicos eleitos pela academia formarão este conselho.

Art. 4.º Compete ao conselho de administração e aperfeiçoamento:

1.º Consultar acerca dos assumptos technicos e administrativos, quer da academia, quer dos estabelecimentos em que ella exerça inspecção;

2.º Proceder á distribuição das verbas votadas para a academia ou para os referidos estabelecimentos;

3.º Fiscalisar o emprego de fundos, assim como a organização de contas que hajam de ser remetidas para o governo;

4.º Cumprir tudo o mais que pelos regulamentos for determinado.

Art. 5.º O conselho de administração e aperfeiçoamento será presidido pelo inspector, e na sua ausencia pelo director da escola, servindo de secretario um dos membros do mesmo conselho.

Art. 6.º A academia formulará o regulamento dos seus serviços e funções, que submeterá ao governo dentro de seis mezes, depois da sua nova constituição.

Art. 7.º A academia é composta do inspector e dos academicos de merito e honorarios.

Art. 8.º O inspector da academia é de nomeação regia e escolhido pelo governo, tendo em consideração as habilitações e meritos da pessoa que para este cargo for nomeada.

Art. 9.º Compete ao inspector:

1.º Exercer a administração superior da academia, em todos os negocios technicos e administrativos d'ella e dos estabelecimentos que lhe forem subordinados, ouvindo o conselho de administração e aperfeiçoamento em tudo quanto for da competencia do mesmo conselho, e nos assumptos que o inspector julgar conveniente;

2.º Presidir ás conferencias geraes, ás sessões publicas da academia e ás do conselho de administração e de aperfeiçoamento.

§ unico. O inspector terá voto de qualidade.

Art. 10.º O cargo de inspector é gratuito.

CAPITULO II

Dos academicos

Art. 11.º Os academicos são de tres classes:

1.ª Academicos de merito litterario, os quaes serão individuos nacionaes e estrangeiros, que pelos seus trabalhos ou por outra fórma hajam prestado serviço relevante ás bellas artes ou á archeologia;

2.ª Academicos de merito artistico, os quaes só podem ser — professores effectivos da escola de bellas artes, e individuos nacionaes ou estrangeiros de reconhecido merito artistico;

3.ª Academicos honorarios, os quaes serão pessoas nacionaes e estrangeiras que pela sua dedicação ás bellas artes, ou por donativos ou serviços relevantes prestados á academia, mereçam este titulo.

§ 1.º O numero de socios de merito litterario e artistico é de vinte para cada uma d'estas classes. O de socios honorarios é illimitado.

§ 2.º Os academicos d'estas tres classes serão nomeados pelo governo sob proposta motivada da academia em con-

ferencia geral, e precedendo a apresentação dos títulos que os candidatos possam ter a estas distincções honorificas.

§ 3.º Para alcançar qualquer d'estes títulos, os candidatos terão de offerecer á academia qualquer obra de critica ou de investigação artistica ou archeologica por elles escripta, ou obra de arte por elles composta e executada.

§ 4.º Estas obras serão o titulo especial de habilitação para poder ser proposto pela academia.

Art. 12.º Os actuaes academicos de merito que tiverem cumprido as disposições do artigo 32.º dos estatutos que fazem parte do decreto de 25 de outubro de 1836, ficarão pertencendo á classe de academicos de merito artistico.

Art. 13.º Os academicos de merito assistem ás conferencias geraes e ás sessões publicas com voto deliberativo.

Art. 14.º Os academicos de merito do sexo masculino nacionaes ou estrangeiros, residentes no paiz, são obrigados a fazer parte dos jurys, e a substituir os professores effectivos ou auxiliares nos seus legitimos impedimentos, quando para isso sejam nomeados em vista da sua especial competencia.

§ unico. No caso de substituirem os professores na regencia das cadeiras, vencerão durante o tempo de effectivo serviço uma gratificação correspondente á metade do ordenado da cadeira que regerem.

Art. 15.º Os academicos estrangeiros que não residirem no paiz são socios correspondentes da academia, á qual deverão prestar os serviços que por ella lhes forem solicitados.

Art. 16.º A academia constituir-se-ha em conferencia geral para a proposta dos academicos de merito ou honorarios, ou quando for convocada pelo inspector para a consultar em assumpto que diga respeito aos fins da sua instituição.

§ unico. A estas conferencias assiste o corpo escolar.

Art. 17.º A academia elegerá annualmente d'entre os socios o seu vice-presidente e secretario.

Art. 18.º Reunir-se-ha a academia em sessão publica por occasião da distribuição dos premios aos alumnos da escola de bellas artes, assim como aos expositores, que concorrerem ás exposições. Estas sessões serão presididas pelo ministro do reino e na sua falta pelo inspector da academia.

CAPITULO III

Das exposições

Art. 19.º Haverá exposições publicas de bellas artes e artes industriaes.

§ 1.º Os intervallos entre as exposições não serão superiores a tres annos.

§ 2.º As exposições realisar-se-hão nas salas do museu ou da escola, sendo admittidas as obras dos artistas nacionaes e estrangeiros.

§ 3.º As exposições são annunciadas com um anno de antecedencia.

Art. 20.º Haverá premios pecuniarios e honorificos destinados a galardoar o merecimento das obras mais notaveis que se apresentarem, conforme o voto do jury que para este fim for nomeado.

Art. 21.º A academia fará, quando for possivel, aquisição de objectos de arte expostos por artistas nacionaes.

Art. 22.º O programma das exposições, que a academia abrir, designará:

1.º Praso para a apresentação das obras e condições em que devem ser apresentadas;

2.º Processo do julgamento para a admissão das obras apresentadas e duração da exposição;

3.º Processo do julgamento para a adjudicação dos premios, numero e valor d'ellos;

4.º Processo de julgamento para a escolha das obras que hajam de ser adquiridas pelo museu.

TITULO II

Da escola de bellas artes

CAPITULO I

Pessoal da escola de bellas artes

Art. 23.º A escola de bellas artes será composta de:

- 1 Director;
- 9 Professores effectivos;
- 4 Professores auxiliares;
- 1 Secretario e bibliothecario;
- 1 Thesoureiro;
- 1 Amanuense;
- 1 Official da bibliotheca;
- 1 Estampador;
- 1 Formador;
- 10 Empregados menores.

CAPITULO II

Do director da escola

Art. 24.º O director da escola de bellas artes será um professor effectivo, nomeado pelo governo, ouvido o inspector. O logar de director é de commissão.

Art. 25.º Compete ao director:

- 1.º Substituir o inspector nò seu impedimento ou ausencia nos negocios respectivos á escola;
- 2.º Exercer inspecção sobre os estudos e parte disciplinar da escola;
- 3.º Fiscalisar as repartições que formarem parte da mesma escola;
- 4.º Presidir ao conselho de administração e aperfeiçoamento na falta do inspector;
- 5.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e as deliberações do conselho de administração e aperfeiçoamento, assim como do conselho escolar.

§ unico. No impedimento do director fará as suas vezes o professor effectivo mais antigo na nomeação para a effectividade.

CAPITULO III

Dos professores

Art. 26.º Os logares de professores effectivos são providos por concurso.

§ unico. Um regulamento especial elaborado pela academia e approvado pelo governo estabelecerá o numero de lições, natureza de disciplinas, provas praticas, etc., que se hão de adoptar nos concursos, conforme as cadeiras da escola.

Art. 27.º Podem concorrer aos logares de professores effectivos os estrangeiros, comtanto que resignem desde logo todos os seus privilegios de cidadãos estrangeiros, e se obriguem a naturalisar-se conforme as leis do reino.

Art. 28.º O governo terá a faculdade de admittir como professor, pelo tempo que julgar conveniente, e sem dependencia de concurso e naturalisação, qualquer estrangeiro, que pelo seu elevado talento e provada aptidão julgar necessario para o aperfeiçoamento do ensino de qualquer das cadeiras da escola de bellas artes.

Art. 29.º O primeiro provimento dos professores effectivos é por tempo de dois annos, findos os quaes o conselho da escola procede á votação para o provimento definitivo.

Para ser excluido do provimento definitivo é preciso que o professor tenha contra si na votação dois terços do numero legal dos professores effectivos.

Art. 30.º Os logares de professores auxiliares serão de commissão e de nomeação do governo, conforme a proposta do inspector, ouvido o conselho escolar.

Art. 31.º Compete aos professores effectivos assistir ás conferencias geraes, ás sessões publicas e ás do conselho escolar, com voto deliberativo.

Art. 32.º O bom e effectivo serviço na escola de bellas artes dará aos professores effectivos direito á jubilação e aposentação segundo as leis que estabelecem este beneficio para os professores de instrucção superior.

CAPITULO IV

Do secretario, thesoureiro, amanuense e official da bibliotheca

Art. 33.º O secretario da escola de bellas artes é de nomeação do governo, precedendo concurso por provas publicas.

Art. 34.º Compete ao secretario:

- 1.º Dirigir o expediente da secretaria;
- 2.º Assistir ás sessões do conselho escolar e redigir as respectivas actas;
- 3.º Proceder ás matriculas dos alumnos;
- 4.º Conservar em ordem o archivo;
- 5.º Cumprir tudo o mais que os regulamentos estabelecerem.

Art. 35.º Como bibliothecario, é o secretario responsavel pelas obras que lhe forem confiadas, e presidirá ao serviço da bibliotheca.

Art. 36.º No impedimento do secretario, desempenhará extraordinariamente as suas funcções, um professor da escola de bellas artes nomeado pelo conselho escolar.

Art. 37.º O logar de thesoureiro é de nomeação regia.

Art. 38.º Ao thesoureiro compete a arrecadação e escripturação de todas as sommas que entrarem no cofre da academia e estabelecimentos annexos, e o mais que nos regulamentos lhe for determinado.

§ unico. O thesoureiro prestará uma caução de 4:000\$000 réis em titulos de divida publica.

Art. 39.º Os logares de amanuense e de official da bibliotheca são de nomeação do governo e providos por concurso de provas publicas.

§ 1.º Ao amanuense cumpre executar todo o serviço do expediente, que pelo secretario lhe for determinado.

§ 2.º Ao official da bibliotheca compete estar na sala de leitura para ministrar ao publico os livros, que lhe forem pedidos, fazer a estatistica dos leitores, a catalogação, e qualquer outro trabalho que lhe for incumbido pelo regulamento.

CAPITULO V

Do estampador, formador e empregados menores

Art. 40.º Precedendo concurso de provas praticas, feito perante o conselho de administração e aperfeiçoamento, o inspector da academia proporá ao governo os individuos aptos para exercerem os logares de estampador e de formador.

§ unico. O regulamento designará as obrigações d'estes empregados.

Art. 41.º Os empregados menores são: um fiel, um porteiro, cinco continuos e tres serventes.

§ 1.º A nomeação do fiel e do porteiro é feita pelo governo, sob proposta do inspector. A dos continuos e serventes pertence ao inspector.

§ 2.º O fiel é o chefe dos empregados menores.

§ 3.º Terão preferencia para os logares de continuos e serventes os veteranos do exercito.

§ 4.º O regulamento da escola determinará as obrigações dos empregados menores.

CAPITULO VI

Do conselho da escola

Art. 42.º O conselho da escola de bellas artes é formado pelos professores effectivos e presidido pelo director da mesma escola, ou pelo inspector da academia, quando este assistir ao conselho.

§ unico. Os professores auxiliares têm assento no conselho escolar, quando se tratar das faltas e habilitações dos seus discipulos, e votam nos exames a que assistirem como examinadores.

Art. 43.º Ao director da escola cumpre convocar o conselho, sempre que as necessidades do serviço o reclamem, ou quando assim o requererem, em proposta assignada, cinco professores da mesma escola.

§ unico. O conselho escolar reúne tambem quando o inspector o ordenar por intermedio do director.

Art. 44.º Compete ao conselho:

- 1.º Regular o serviço annual das aulas, fixar os horarios e determinar o serviço de exames e o dos concursos;
- 2.º Nomear os jurys preparatorios para o julgamento dos trabalhos dos candidatos ás cadeiras vagas da escola;
- 3.º Julgar definitivamente as provas dadas pelos candidatos;
- 4.º Nomear os jurys dos exames dos alumnos e votar os premios propostos pelos mesmos jurys;
- 5.º Cumprir tudo o mais que se achar disposto n'este decreto e for determinado nos regulamentos.

CAPITULO VII

Do ensino

Art. 45.º O ensino das bellas artes será distribuido por treze cadeiras, nove regidas pelos professores effectivos e quatro pelos professores auxiliares.

Art. 46.º São regidas pelos professores effectivos as seguintes cadeiras:

Primeira cadeira

- Primeira parte—Desenho linear geometrico;
 Segunda parte—Principios de geometria descriptiva com applicação á theoria das sombras;
 Terceira parte—Principios de optica; perspectiva com applicação á architectura, á pintura historica e de paizagem e á scenographia.

Segunda cadeira

- Primeira parte—Desenho de figura por estampa; elementos de desenho do antigo;
 Segunda parte—Proporções do corpo humano e desenho anatomico;
 Terceira parte—Desenho de figura do antigo e do natural—Desenho de pannejamentos.

Terceira cadeira

- Primeira parte—Desenho architectonico;
 Segunda parte—Architectura grega e romana—Estylos architectonicos;
 Terceira parte—Architectura domestica e monumental—Processos de orçamentos das edificações.

Quarta cadeira

- Primeira parte—Processos da pintura a oleo—Estudos de quadros a oleo—Estudos em pintura do modelo natural, nú ou trajado.
 Segunda parte—Estudos de composição;
 Terceira parte—Pintura de historia e de genero.

Quinta cadeira

- Primeira parte—Desenho e aguarella de animaes e de paizagem por estampas e do natural;
 Segunda parte—Processo de pintura a oleo—Estudos de quadros a oleo—Estudos em pintura de plantas, de trajos e de paizagem do natural;
 Terceira parte—Pintura de paizagem.

Sexta cadeira

- Primeira parte—Modelação de figura do antigo e do natural;
 Segunda parte—Estudos de composição estatuarica;
 Terceira parte—Processos de pontear—Esculptura estatuarica.

Setima cadeira

Primeira parte — Cópia de quadros ou de modelos do natural em desenho, com applicações á gravura a talho doce;
 Segunda parte — Estudos dos diferentes processos de gravura a talho doce.
 Terceira parte — Gravura a talho doce em cobre e aço.

Oitava cadeira

Primeira parte — Cópia de quadros ou de modelos do natural em desenho, com applicações á gravura em madeira;
 Segunda parte — Exercícios de raiar — Estudos dos diferentes processos de gravura em madeira;
 Terceira parte — Gravura em madeira.

Nona cadeira

Primeira parte — Desenho de ornato por estampas e do relevo;
 Segunda parte — Desenho de ornato do relevo;
 Terceira parte — Desenho, aguarella e pintura a oleo de ornato, com applicação á decoração architectonica e ás artes industriaes — Estylos.
 Art. 47.º Pelos professores auxiliares serão regidas as seguintes cadeiras:

Primeira cadeira

Primeira parte — Breve introdução á historia natural — Flora ornamental;
 Segunda parte — Anatomia do corpo humano applicada ás artes — Physiologia;
 Terceira parte — Hygiene dos edificios.

Segunda cadeira

Primeira parte — Elementos de geographia — Historia geral e patria;
 Segunda parte — Usos e costumes dos diferentes povos;
 Terceira parte — Historia da arte — Esthetica.

Terceira cadeira

Primeira parte — Elementos de geologia;
 Segunda parte — Historia da architectura;
 Terceira parte — Archeologia.

Quarta cadeira

Modelação de ornato com applicação á decoração architectonica e ás artes industriaes. (Aula nocturna.)
 § unico. As cadeiras mencionadas n'este artigo são consideradas de igual categoria para todos os effeitos.
 Art. 48.º As cadeiras a que se referem os artigos 46.º e 47.º serão distribuidas pelos seguintes cursos:
 1.º Curso geral de desenho;
 2.º Curso de architectura civil;
 3.º Curso de pintura historica;
 4.º Curso de pintura de paizagem;
 5.º Curso de esculptura estatuarica;
 6.º Curso de gravura a talho doce;
 7.º Curso de gravura em madeira;
 8.º Curso de bellas artes com applicação ás artes industriaes.

§ unico. A organização d'estes cursos será determinada em regulamento especial, proposto pelo conselho escolar, e approved pelo governo.

Art. 49.º Além dos cursos de que trata o artigo antecedente, haverá uma aula nocturna para estudo de modelo vivo de figura humana, nú ou vestido, em desenho ou aguarella.

§ unico. O regulamento da escola determinará as condições em que ha de funcionar esta aula.

Art. 50.º Haverá egualmente um curso nocturno de desenho para operarios.

Art. 51.º Além da regencia das suas cadeiras, incumbem aos professores abaixo designados as seguintes obrigações:

1.ª O professor da primeira cadeira regerá a classe de desenho linear geometrico do curso nocturno para operarios;

2.ª O professor da nona cadeira regerá a classe de desenho de ornato, de estampa e de relevo, do curso nocturno para operarios;

3.ª O professor da oitava cadeira regerá a classe de desenho de figura por estampa do supradito curso;

4.ª O professor da terceira cadeira regerá a classe de desenho architectonico do mesmo curso;

5.ª O professor da 7.ª cadeira auxiliará o professor da 2.ª no ensino do desenho de figura por estampa e dos elementos de desenho do antigo;

6.ª Os professores da segunda, quarta, quinta e sexta cadeiras, regerão por turno a aula nocturna do modelo vivo;

7.ª Todos os professores serão obrigados a desempenhar qualquer outro serviço escolar para que estejam habilitados, todas as vezes que as necessidades da escola assim o exigiam.

Art. 52.º Ao conselho escolar compete nomear os professores que hão de ser encarregados dos diversos serviços, de modo que resulte, quanto possivel, egual numero de horas de trabalho para cada um dos professores.

CAPITULO VIII

Dos alumnos

Art. 53.º Haverá na escola duas classes de alumnos: — ordinarios e voluntarios.

Art. 54.º Serão admittidos á matricula em qualquer d'estas classes, os individuos de ambos os sexos que o requererem ao inspector da academia.

Art. 55.º Os alumnos ordinarios e voluntarios são obrigados a frequentar as disciplinas do anno em que estiverem matriculados, pela ordem e systema que lhes for designado nos programmas.

§ unico. Os alumnos voluntarios podem ser dispensados d'esta frequencia, no que se refere ao horario, na conformidade com os regulamentos da escola.

Art. 56.º Haverá nos cursos da escola de bellas artes exames de frequencia e exames finais, em conformidade com o regulamento da escola e com os programmas approved pelo conselho da mesma escola.

§ unico. Os alumnos voluntarios não serão em caso algum dispensados dos exames das disciplinas do curso que frequentam; e sem approvação n'esses exames não poderão ser admittidos á matricula das disciplinas immediatamente superiores do mesmo curso.

Art. 57.º As disciplinas de que trata o artigo 47.º, assim como a approvação na lingua franceza em qualquer estabelecimento do estado, formarão a parte complementar do estudo das bellas artes.

Art. 58.º Os alumnos que frequentarem o curso de architectura civil, são obrigados a apresentar, nas epochas determinadas, certidões de approvação nos exames das disciplinas preparatorias que forem exigidas pelo respectivo programma, e não sejam professadas na escola de bellas artes.

§ unico. Para o ensino das disciplinas preparatorias a que se refere este artigo, ter-se-ha em vista que não haja incompatibilidade nos horarios.

Art. 59.º Os alumnos reprovados em dois annos consecutivos na mesma disciplina, não podem continuar a frequentar a escola de bellas artes, salvo nos casos previstos no regulamento.

Art. 60.º Os alumnos que tiverem obtido approvação, em todas as cadeiras de que se compõe o curso de architectura da escola de bellas artes, só têm direito ao diploma depois de um tirocinio de dois annos em obras do estado ou de particulares.

Art. 61.º Haverá exposições escolares no principio de todos os annos lectivos.

§ 1.º Por occasião d'essas exposições poderão ser conferidos premios pecuniarios, medalhas ou menções honrosas

aos alumnos ordinarios que mais se houverem distinguido, em qualquer dos cursos da escola de bellas artes durante o ultimo anno lectivo.

§ 2.º Estas distincções serão acompanhadas do respectivo diploma.

Art. 62.º As matriculas, as certidões dos exames e os diplomas conferidos pela escola — são gratuitos.

CAPITULO IX

Dos pensionistas do estado nos paizes estrangeiros

Art. 63.º O governo subsidiará tres individuos que sejam enviados aos paizes estrangeiros, como pensionistas do estado, a fim de se aperfeçoarem no estudo das bellas artes.

§ 1.º O tempo de estudo de cada pensionista não excederá, em regra, a cinco annos.

§ 2.º Um regulamento especial, que deverá ser elaborado pela academia e submettido á approvação do governo, fixará:

- 1.º Condições de admissão nos concursos para pensões;
- 2.º Processo do concurso até á proposta definitiva;
- 3.º Disposições acerca da ordem que os pensionistas deverão seguir nos seus estudos, e localidade onde hão de fixar a sua residencia;
- 4.º Trabalhos que deverão remetter para a academia, como prova de aproveitamento dos seus estudos, e prazos em que esses trabalhos hão de ser remettidos;
- 5.º Obrigações dos pensionistas para com o estado; modo de as tornar effectivas; e penas em que incorrem se não as cumprirem.

Art. 64.º Aos pensionistas que pelas informações dos seus professores, e pelas provas que houverem remettido á academia, mostrarem excepcional applicação e aproveitamento, poderá conceder-se mais um ou dois annos para continuarem os seus estudos fóra de Portugal, com a clausula expressa de que executarão durante esse tempo um trabalho digno de entrar no museu da academia.

CAPITULO X

Do museu

Art. 65.º Os quadros, esculpturas e mais objectos de arte, que actualmente existem na academia de bellas artes, formarão a base do museu que se crear para instrucção dos artistas e do publico.

§ unico. Uma lei especial determinará o pessoal, serviço e dotação d'este estabelecimento.

CAPITULO XI

Disposições geraes e transitorias

Art. 66.º Á medida que forem faltando os professores jubilados, os artistas aggregados e os empregados que exercem logares supprimidos pelo presente decreto, um terço da verba destinada ao pagamento dos vencimentos d'esses empregados, será applicado ás despezas do expediente da secretaria, das aulas e da bibliotheca e das que se fizerem com o estudo de pintura de paizagem no campo; e dois terços a premiar ou a adquirir para a academia obras notaveis de artistas nacionaes que figurem nas exposições da mesma academia.

Art. 67.º As primeiras nomeações dos professores e do mais pessoal da escola de bellas artes serão feitas pelo governo.

§ 1.º Os actuaes professores, que foram providos por concurso, serão nomeados definitivamente para professores effectivos.

§ 2.º As nomeações para os logares que ficarem vagos de professores effectivos, serão por dois annos, findos os quaes se procederá nos termos do artigo 29.º

§ 3.º As nomeações dos empregados da escola não pertencentes ao corpo docente serão definitivas.

Art. 68.º Os artistas aggregados que forem providos em qualquer logar da escola de bellas artes, não podem accumular o vencimento de aggregados com o de professores.

Art. 69.º Os professores que simultaneamente exercerem outro emprego do estado, só terão direito pela escola de bellas artes á metade do seu respectivo ordenado.

Art. 70.º Os actuaes academicos honorarios serão distribuidos pelas differentes classes de que trata o artigo 11.º, conforme as suas especialidades.

Art. 71.º Os actuaes academicos de merito, que não tiverem ainda oferecido á academia os trabalhos a que eram obrigados pelo artigo 32.º dos estatutos que fazem parte do decreto de 25 de outubro de 1836, continuarão a ser considerados como aggregados da academia, não podendo entrar na classe de effectivos emquanto não cumprirem o citado preceito do regulamento.

Art. 72.º O actual estampador colorista e o porteiro da aula de desenho ficarão addidos, devendo a vacatura do segundo (quando se der) ser preenchida por dois individuos nas condições designadas no § 3.º do artigo 41.º

§ unico. Emquanto esta vacatura se não der, o numero de continuos das aulas será apenas de quatro.

Art. 73.º Pelas certidões ou outros documentos passados pelo secretario da escola de bellas artes, e que sejam requeridos por individuos que não pertencerem ou não tenham pertencido á mesma escola, pagar-se-hão os emolumentos da tabella que regula para esses casos nas secretarias d'estado.

Art. 74.º Os empregados retribuidos pelo estado, e nomeados pelo governo, que não fazem parte do corpo docente, terão direito á sua reforma nas condições estabelecidas para os empregados da secretaria do reino.

Art. 75.º Um regulamento especial determinará a policia das aulas, as penas disciplinares, e o modo da sua applicação.

TITULO III

Da academia portuense de bellas artes

CAPITULO UNICO

Art. 76.º São applicadas á academia portuense de bellas artes as disposições do presente decreto, na parte respectiva á organização da academia, com as modificações seguintes:

1.ª O numero de socios de merito litterario não excederá a quatro, e o de socios de merito artistico a seis.

2.ª O conselho de administração e aperfeçoamento será composto do inspector, do director da escola, de um professor da escola por ella escolhido e de dois academicos eleitos pela academia.

Art. 77.º O estatuto da academia actualmente em vigor, será reorganizado segundo os preceitos d'esta reforma sob proposta da academia.

Art. 78.º O quadro dos professores e mais empregados da academia, e bem assim os seus respectivos ordenados, continuam a ser os mesmos que se acham consignados no orçamento geral do estado.

Art. 79.º Os professores da academia portuense de bellas artes são equiparados aos professores da academia de bellas artes de Lisboa para os effeitos da jubilação e aposentação.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de março de 1881. — José Luciano de Castro.

Tabella dos ordenados, vencimentos e mais despezas da academia de bellas artes de Lisboa

| | |
|---|------------|
| 1 Inspector | —5— |
| 1 Secretario da academia, gratificação | 100\$000 |
| 1 Director da escola, gratificação | 300\$000 |
| 9 Professores effectivos, a 600\$000 réis | 5:400\$000 |
| 4 Professores auxiliares, a 300\$000 réis, gratificação.. | 1:200\$000 |
| 1 Secretario e bibliothecario da escola | 600\$000 |

| | | |
|--|------------|-------------|
| 1 Thesoureiro | 360\$000 | |
| 1 Amanuense | 300\$000 | |
| 1 Official da bibliotheca | 240\$000 | |
| 1 Estampador | 200\$000 | |
| 1 Formador | 200\$000 | |
| 1 Fiel, chefe dos empregados menores | 250\$000 | |
| 1 Porteiro da entrada | 150\$000 | |
| 5 Continuos das aulas (veteranos do exercito), a 84\$000 réis, cada um, gratificação | 420\$000 | |
| 3 Serventes, a 144\$000 réis | 432\$000 | |
| | | 10:152\$000 |
| 1 Estampador colorista, addido | 300\$000 | |
| 1 Porteiro da aula de desenho, addido | 200\$000 | |
| Artistas aggregados | 2:437\$800 | |
| 1 Professor jubilado | 500\$000 | 3:437\$800 |
| Premios aos alumnos | 267\$000 | |
| 3 Pensionistas | 2:160\$000 | 2:427\$000 |
| Despezas de expediente e illuminação, compra de modelos de gesso, etc. | 947\$000 | |
| | | 16:963\$800 |

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de março de 1881.—*José Luciano de Castro.*

D. do G. n.º 67, de 26 de março,

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo para approvar, precedendo as competentes formalidades, e com as clausulas necessarias, a cedencia de uns casebres arruinados, uma eira de pedra e terreno que occupam, e o que mais for indispensavel, pertencentes ao passal da igreja parochial de Santa Eulalia de Beiriz, no concelho da Povia de Varzim, feita pelo parcho, o presbytero Carlos Felizardo da Fonseca Moniz, á junta de parochia, e por esta a Manuel Francisco de Almeida Brandão, com o philantropico fim de poder este cidadão mandar construir n'aquelle local um edificio com as respectivas dependencias para a escola-asylo que pretende fundar, dotar e sustentar á sua custa, para a infancia desvalida do sexo feminino da mencionada freguezia.

Art. 2.º Os terrenos de que trata o artigo antecedente voltarão para a posse do parcho da freguezia de Santa Eulalia de Beiriz, como propriedade da parochia, destinada ao passal da igreja, logo que deixem de ter a applicação designada no mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario, Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de março de 1881.—*EL-REI*, com rubrica e guarda.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 16 de fevereiro proximo preterito, que auctorisa o governo para approvar a cedencia de uns casebres arruinados, eira de pedra e terreno que occupam, pertencentes ao passal da igreja de Beiriz, no concelho da Povia de Varzim, feita pelo respectivo parcho á junta de parochia, e por esta a Manuel Francisco de Almeida Brandão, para construir uma escola-asylo para a infancia desvalida do sexo feminino, tudo nos ter-

mos ali declarados; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Pedro Manuel da Silveira Almendro* a fez.

D. do G. n.º 67, de 26 de março.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As sommas provenientes de vendas e cobranças realisadas em processos de fallencias, a que se referem os artigos 1:175.º e 1:176.º do codigo commercial, serão depositadas na caixa geral dos depositos, nos termos da lei de 10 de abril de 1876, á ordem do juiz commissario da fallencia.

Art. 2.º Estas sommas poderão ser levantadas por meio de cheques assignados pelo juiz commissario da fallencia e pelo curador fiscal ou administrador da massa, certificando nos cheques o escrivão do processo, serem aquelles os proprios juiz e curador ou administrador da massa em exercicio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de março ds 1881.—*EL-REI*, com rubrica e guarda.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 14 de fevereiro proximo preterito, que determina que as sommas provenientes de vendas e cobranças realisadas em processos de fallencias, a que se referem os artigos 1:175.º e seguinte do codigo commercial, sejam depositadas na caixa geral dos depositos, á ordem do juiz commissario da fallencia, e outrosim o meio por que estas sommas poderão ser levantadas, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Pedro Manuel da Silveira Almendro* a fez.

D. do G. n.º 67, de 26 de março.

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Tomando em consideração as informações que me foram presentes: hei por bem crear uma conservatoria privativa do registo predial na comarca de Villa Nova de Ourem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1881.—*REI*.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado.*

D. do G. n.º 67, de 26 de março.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É legalisado até á quantia de 55:000\$000 réis o excesso da despeza effectuada e a effectuar no exercicio de 1878-1879, proveniente de juros e amortisações a cargo do thesouro, alem da somma auctorisada pelo capitulo 3.º da tabella n.º 3 junta á carta de lei de 19 de junho de 1879.